SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108204 - MG (2026/0251728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHEL GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. O decreto prisional apontou a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, com destaque para a gravidade concreta do fato e o *modus operandi* empregado, suficientes para justificar a cautela extrema.
3. A fuga do distrito da culpa é fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal, inviável sua desconstituição na presente via sem revolvimento probatório. Precedentes.
4. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b14894d-d19a-4346-a582-fbb5e8a04d60

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b14894d-d19a-4346-a582-fbb5e8a04d60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108204 - MG (2026/0251728-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHEL GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. O decreto prisional apontou a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, com destaque para a gravidade concreta do fato e o *modus operandi* empregado, suficientes para justificar a cautela extrema.
3. A fuga do distrito da culpa é fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal, inviável sua desconstituição na presente via sem revolvimento probatório. Precedentes.
4. A existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a prisão cautelar quando preenchidos os seus requisitos autorizadores, mostrando-se igualmente inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas ante a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem social.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. G. S. contra a decisão de fls. 220-225, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não houve fuga, pois houve apresentação espontânea à Delegacia no dia seguinte aos fatos, com intenção de colaborar, comprovada por documento juntado aos autos.

Argumenta que é desnecessária a dilação probatória para afastar a tese de fuga, porque há prova documental pré-constituída que demonstra a não evasão.

Defende que não está demonstrado *periculum libertatis* concreto, atual e individualizado, não bastando a gravidade do delito ou o *modus operandi* para justificar a medida extrema.

Expõe que a prova é frágil e ainda pendente de judicialização, dependendo do depoimento especial da vítima, e destaca registros hospitalares sobre o contexto dos fatos.

Alega condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

Argumenta que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, como proibição de contato e aproximação, comparecimento periódico e recolhimento domiciliar noturno.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado; subsidiariamente, pleiteia medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 146, grifei):

> O *periculum libertatis* também se faz presente, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
> A gravidade concreta da conduta é elevadíssima. **Trata-se de crime hediondo, praticado contra vítima de apenas 13 anos de idade, cuja vulnerabilidade é absoluta, nos termos do art. 217-A do Código Penal. O denunciado, homem de 36 anos, arquitetou o encontro com a adolescente, invadindo a esfera de vigilância de seus responsáveis e utilizando-se da residência da avó da menor para a prática delitiva, demonstrando audácia e total desrespeito à integridade psicofísica da adolescente e à inviolabilidade do domicílio moral da família.**
> [...]
> No que tange à conveniência da instrução criminal, a liberdade do acusado representa risco direto à colheita de provas, especialmente considerando que a vítima é menor de idade e reside nesta Comarca. Permitir a aproximação do agressor da vulnerável vítima pode comprometer a lisura do depoimento especial a ser colhido, prejudicando a busca pela verdade.
> **Quanto à aplicação da lei penal, consta do histórico da ocorrência (ID 10668881488, págs. 02-09) que o denunciado evadiu-se do local imediatamente após ser descoberto, não tendo comparecido para prestar esclarecimentos iniciais, sendo localizado apenas dias depois. A fuga inicial demonstra a intenção de se furtar à responsabilidade penal, justificando a medida extrema.**

E consta da denúncia (fl. 66):

> A conduta descrita, consistente em **o denunciado, plenamente imputável e com 36 anos de idade, procurar e encontrar-se com adolescente de 13 anos em ambiente doméstico, em horário em que sabia ausentes os responsáveis, ingressar no imóvel e, em seguida, manter com ela conjunção carnal e outros atos libidinosos, com penetração vaginal e prática de sexo oral, sem preservativo**, recai exatamente na figura típica de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, delito doloso cuja vulnerabilidade é definida em função exclusiva da idade e que prescinde de qualquer violência física ou grave ameaça adicional.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **o agravante, com 36 anos de idade à época dos fatos, teria previamente arquitetado encontro com**

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

adolescente de apenas 13 anos, aproveitando-se da ausência dos responsáveis para ingressar na residência da avó da vítima e ali praticar com ela conjunção carnal, com penetração vaginal e prática de sexo oral.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam **a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública**. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a verificação de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada pela periculosidade do agente que pratica estupro e atos libidinosos com menor de idade, justifica a prisão preventiva. Nesse sentido: RHC n. 49.789/PR, Quinta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014; HC n. 258.943/MT, Sexta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27/5/2014.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICIOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> **2. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de abusar da sua enteada, menor de 14 anos, constando, ainda, que a mãe da vítima não acredita no seu relato. Nesse contexto, o simples fato de o réu ter se mudado e não residir mais com a vítima não é suficiente para justificar a revogação da custódia, considerando a periculosidade do paciente e a gravidade da situação.**
> **3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da**

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

custódia preventiva" (HC n. 212.647-AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 940.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SUBMISSÃO DO RECURSO A EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA.** GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTRAPOLAÇÃO DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado a exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. A imperiosidade da custódia preventiva para resguardar a integridade física e psicológica da vítima é tema já pacificado em ampla jurisprudência desta Corte.
3. A periculosidade do acusado, evidenciada na gravidade concreta da conduta imputada, que extrapola as elementares do tipo penal, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 793.658/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023, grifei.)

Além disso, conforme o disposto pelo Juízo singular, após a descoberta dos fatos, **o agravante deixou o local e não se apresentou espontaneamente para prestar esclarecimentos, sendo localizado apenas dias depois, o que evidencia a tentativa de se esquivar da persecução penal e reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal** (fl. 147).

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Além disso, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como insiste a defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:41
Código de Controle do Documento: 7f6a7ee2-acec-4375-a110-9dc0b08d5fee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.204 / MG

Número Registro: 2026/0251728-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261950018000 50005042520268130598

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO
ADVOGADO	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MICHEL GONCALVES SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHEL GONCALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:19
Código de Controle do Documento: cebb783c-ab28-49ce-8bb6-44a5041f5926

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:19
Código de Controle do Documento: cebb783c-ab28-49ce-8bb6-44a5041f5926